



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000848/2007-25
Recurso nº 887.971 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.480 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e deduções indevidas
Recorrente NELSON GREFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

PESSOA FÍSICA QUE APRESENTA DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO E QUE CONSTOU NO ROL DE DEPENDENTES DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. GLOSA DO DEPENDENTE

Na existência de Declaração Anual de Isento de pretensão dependente deve-se proceder a glosa do dependente em lugar da infração de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 06/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NELSON GREFF foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/18, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2002 a 2005, exercícios 2003 a 2006, no valor total de R\$ 54.164,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/03/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 07/13, foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos recebidos por sua dependente Maria Clara Santos Greff (cônjuge).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 55/58, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/STM nº 18-11.717, de 27/11/2009, fls. 68/72.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/12/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 75, o contribuinte apresentou, em 19/01/2010, recurso voluntário, fls. 76/77, onde se insurge tão-somente contra a infração de omissão de rendimentos, pois entende que a autoridade fiscal em lugar de considerar que houve omissão de rendimentos deveria ter glosado a dedução de dependente, relativa a sua esposa, já que a mesma havia apresentado declaração de isento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, deve-se ressaltar que no recurso o contribuinte limita suas alegações a infração de omissão de rendimentos recebidos por sua esposa Maria Clara Santos Greff, nos anos-calendário de 2002 a 2005.

No Relatório de Fiscalização, fls. 07/13, a autoridade fiscal esclarece que o contribuinte considerou a esposa como dependente nos referidos anos-calendário e, conforme determina a legislação de regência, deveria ter oferecido à tributação os rendimentos auferidos pela esposa.

Já o contribuinte, entende que, como a esposa apresentou Declaração Anual de Isento (DAI), nos mencionados exercícios, a autoridade fiscal deveria proceder à glosa da dependente em lugar de considerar omitidos os rendimentos por ela recebidos.

De fato, conforme argumentou o relator do voto condutor da decisão recorrida, nos anos-calendário em questão a esposa do contribuinte supria as condições para ser considerada dependente, já que não havia apresentado Declaração de Ajuste Anual para nenhum dos exercícios.

Contudo, conforme afirma a defesa, a esposa do contribuinte apresentou Declaração Anual de Isento, para os referidos exercícios, conforme demonstra o extrato, fls. 78.

Nesse ponto, vale destacar que os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte nos anos-calendário 2002 a 2005 foram de R\$ 7.576,18, R\$ 9.695,29, R\$ 9.433,82 e R\$ 11.481,73, respectivamente.

Observe-se que os valores dos rendimentos recebidos pela esposa do contribuinte estão abaixo do limite de obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), que era de R\$ 12.696,00 para os anos-calendário de 2002 a 2004 e de R\$ 13.968,00 para o ano-calendário de 2005.

Vê-se, portanto, que de acordo com a legislação de regência, a esposa do contribuinte poderia apresentar a Declaração Anual de Isento ou constar como dependente na DAA do contribuinte, desde que oferecesse seus rendimentos à tributação. Considerando ambas opções, resta claro que a entrega da Declaração Anual de Isento é a mais benéfica para o casal, pois implicaria em imposto devido menor.

É fato que segundo a legislação a esposa do contribuinte poderia ser considerada sua dependente, contudo, a apresentação da Declaração Anual de Isento, aliada ao fato de que a opção pela declaração em conjunto não era a mais benéfica para o casal, leva a

Processo nº 11060.000848/2007-25
Acórdão n.º **2102-01.480**

S2-C1T2
Fl. 86

conclusão que a melhor conduta a ser adotada pela autoridade fiscal seria a de glosar a dependente.

Nessa conformidade, deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora